

## Projeto de Lei nº 3.155/2024

Acrescenta artigo à Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica acrescentado à Lei n° 23.081, de 10 de agosto de 2018, o seguinte art. 3°-A:

"Art. 3°-A – Será garantida a efetiva participação social e popular nas parcerias realizadas para a execução de serviços e ações de saúde entre o Estado e as entidades qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, organização social – OS –, e serviço social autônomo – SSA.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2024.

Doutor Jean Freire (PT), líder da Minoria.

Justificação: O Código de Saúde do Estado, instituído por meio da Lei nº 13.317, de 1999, em seu art. 15, inciso XIII, garante a participação da sociedade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, por meio dos conselhos de saúde. O art. 2º da mesma norma dispõe que um dos princípios que pautam a promoção e a proteção da saúde no Estado é a participação da sociedade em conselhos de saúde. Trata-se, portanto, de instância essencial para o funcionamento das políticas públicas de saúde, cuja missão é promover e defender o SUS, bem como participar do aprimoramento e da qualificação dos agentes públicos que exercem o controle social no Estado.

Uma das mudanças recentes da política de saúde foi a redefinição das formas de intervenção do Estado no setor por meio da contratação de organizações privadas para a execução dos serviços. O objetivo dessa mudança é reduzir a atuação estatal na execução direta de atividades consideradas não exclusivas do Estado e, ao mesmo tempo, incrementar a função reguladora. Diante desse cenário, a proposição apresentada visa possibilitar maior participação da sociedade nas parcerias realizadas entre o Estado e as entidades do terceiro setor, qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, como organização social – OS – e como serviço social autônomo – SSA.

Esses modelos de parceria têm características como a ampliação da autonomia decisória em questões financeiras e organizacionais, o que acaba gerando uma flexibilização administrativa que precisa ser acompanhada. Dessa forma, é necessário aperfeiçoar o controle público dessas entidades por meio do fortalecimento da participação da sociedade na formulação e na avaliação do desempenho dessas organizações.

Considerando os fatos apresentados, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.